

## SENADO FEDERAL

### EMENDAS APRESENTADAS NO PRAZO ÚNICO, PREVISTO NO ART. 122, II, "B", COMBINADO COM O ART. 375, I, DO REGIMENTO INTERNO, AO

**Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 (nº 2.016/2015, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.***

---

Emendas apresentadas:

Senadora Vanessa Grazziotin – 1 e 2

Senador Humberto Costa – 3 a 14

Total – 14 emendas



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

**EMENDA ADITIVA Nº 01 de, 2015**  
(PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 2015)



SF/15502.92503-99

Acrescente-se § 3º ao artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015

“Art. 2º .....  
.....

§3º As definições ao disposto neste artigo deverão ser reconhecidas por tratados ou convenções internacionais do qual o Brasil é signatário.”

Sala das Comissões em de agosto de 2015.

**Justificação**

O Brasil vem revelando inúmeros avanços legislativos com o crescente alinhamento à arquitetura de proteção internacional dos direitos fundamentais. Como exemplo, em 2009 ratificou a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, além de ter ratificado o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Em que pese esse avanço legislativo, o Brasil sofreu duas condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos, também no ano de 2009, por violação ao direito à vida privada, à honra e à reputação, e à liberdade de associação (caso Escher), e aos direitos de proteção judicial e às garantias judiciais (caso Garibaldi).

Assim, como forma de prevenir retaliações internacionais acerca de possíveis violações do presente projeto de lei às normas de direito internacional, levando o Brasil a condenação por descumprir tratados dos quais é signatário, sendo estes normas supralegais no ordenamento jurídico brasileiro, a supracitada emenda se faz necessária, haja vista a necessária adequação desta legislação à preocupação mundial com o combate ao terrorismo, sendo tal tema, inclusive, objeto de verificação pelo Tribunal Penal Internacional da ONU.



Página: 1/2 27/08/2015 16:39:30

3c28tbe3810195601d2cf8ca812905204d64b885



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

Ressalta-se que o Chile fora condenado, no ano de 2014, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Mapuche, por expedir sentenças que determinavam responsabilidade penal por delitos de suposto caráter terrorista, fundamentadas em uma lei antiterrorista violadora do princípio da legalidade e do direito à presunção de inocência. Decidiu ainda a Corte IDH que essas condenações chilenas foram arbitrárias e incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

**SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN**  
PCdoB/AM



SF/15502.92503-99

Página: 2/2 27/08/2015 16:39:30

3c28f8e3810195601d2cf8ca812905204d64b885





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

**EMENDA Nº 02 – CRE**  
(Ao PLC nº 101, de 2015)



SF/15086.25009-51

**O parágrafo único do Art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:**

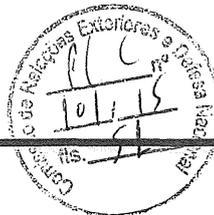
“Parágrafo único. Fica a cargo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, **por intermédio da Agência Brasileira de Inteligência – Abin**, a coordenação dos trabalhos de prevenção e combate aos crimes previstos nesta Lei, enquanto não regulamentada pelo Poder Executivo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A experiência internacional no combate ao terrorismo demonstra que a Inteligência é a ferramenta mais adequada para a prevenção dessas ações. No Brasil, a atribuição de Inteligência de Estado pertence à Agência Brasileira de Inteligência (Abin), que já tem expertise no trabalho de prevenção ao terrorismo.

Como modalidade especial de criminalidade, o terrorismo é marcado pela necessidade de ser evitado a qualquer custo, sob pena de, na execução ineficiente da atividade preventiva do Estado, permitir que o dano seja causado, normalmente com consideráveis prejuízos a interesses estratégicos dos países e com a perda de vidas humanas. Uma vez executado o ato terrorista, não é possível retornar ao estado anterior, ainda que os órgãos de segurança consigam, efetivamente, responsabilizar o agente.

Por isso, mesmo antes que a conduta terrorista possa ser punível, deve ocorrer o trabalho de prevenção executado pela Inteligência de Estado, ou seja, a identificação de grupos ou indivíduos que potencialmente possuem envolvimento com os crimes previstos nesta Lei.





Nesse sentido, convém dotar o órgão de Inteligência de Estado de competência legal, bem como de meios adequados à consecução da sua atribuição preventiva dos atos de terrorismo.

Atualmente, vários jovens, de diferentes classes sociais, e em diversas partes do mundo, são seduzidos por grupos e organizações terroristas por intermédio de mídias sociais e aos poucos, levados a cometer atos de violência em seu país de origem ou exterior. Esse fenômeno de radicalização de indivíduos, por exemplo, está relacionado a momento anterior à existência de crimes relacionados nesta Lei.

Todo o processo de radicalização e recrutamento ocorre de forma velada, de modo que, sem o emprego da Inteligência torna-se mais difícil a percepção do fenômeno.

É importante ressaltar que o fenômeno do terrorismo tem escala internacional e a Agência Brasileira de Inteligência realiza intercâmbio de dados e informações com diversos órgãos de inteligência estrangeiros sobre o assunto.

Percebe-se, portanto, uma complementaridade dos trabalhos de Inteligência de Estado e da polícia judiciária no combate e prevenção ao terrorismo, justificando, assim, a inclusão da Abin no aspecto legal.

Dessa forma, uma vez que a tônica da política pública em relação ao terrorismo é a sua prevenção, é importante constar expressamente a Abin como participante desse processo e dotá-la de mandatos para executar essa missão adequadamente.

Sala das Sessões, em        de agosto de 2015.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas



SF/15086.25009-51

Página: 2/2 27/08/2015 16:08:37

059767401a9301f94ced77fadac01a84a45ca264





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 3- CRE

Define terrorismo e infrações penais correlatas; dispõe sobre medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, investigação, meios de obtenção da prova e procedimento para os ilícitos previstos nesta Lei; e altera Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei define terrorismo e infrações penais correlatas e dispõe sobre medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, investigação, meios de obtenção da prova e procedimento a ser aplicado.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática de crimes contra a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública por razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e que tenham por finalidade provocar terror ou coagir autoridades nacionais ou estrangeiras a fazer ou deixar de fazer algo.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º As penas previstas no caput serão aumentadas:

I - de um terço à metade se do ato resulta dano a infraestruturas críticas de energia, transporte, água, telecomunicações e finanças;

II - em até dois terços quando houver a utilização de agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares.

§ 2º Considera-se infraestrutura crítica para efeitos deste artigo instalações, serviços e bens que, se interrompidos ou destruídos, provocarão grave impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança nacional.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar,



SF/15249.08299-82

Página: 1/7 28/08/2015 15:21:10

fd66c7e8d8f2ca95a28a65e951dac6934347bcf7





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar as condutas previstas no caput:

I – recrutar, organizar ou transportar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II – fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

Art. 4º Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba tenha praticado crime de terrorismo:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Não se aplica a pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.

Art. 5º Fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o crime é praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer meio de comunicação social.

Art. 6º O agente que realizar atos preparatórios com o propósito inequívoco para consumir os crimes descritos nesta Lei será punido com a pena correspondente ao delito consumado reduzida de metade a três quartos.

Art. 7º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de



SF/15249.08299-82

Página: 2/7 28/08/2015 15:21:10

f6d6c7e8d8f2ca95a28a65e951dac6934347bcf7





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, manter em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 8º Se da prática de qualquer crime previsto nesta Lei resultar dano ambiental, aumenta-se a pena até um terço.

Art. 9º O réu processado ou condenado por crime previsto nesta Lei ficará separado dos demais presos.

Art. 10. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 11. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.



SF/15249.08299-82

Página: 3/7 28/08/2015 15:21:10

f8d6c7e8d8f2ca95a28a65e951dac6934347bcf7





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 12. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 13. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Art. 14. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Art. 15. Aplicam-se as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei.



SF/15249.08299-82

Página: 4/7 28/08/2015 15:21:10

f8d6c7e8d8f2ca95a28a65e951dac6934347bcf7





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 16. O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea p:

“Art. 1º .....  
.....  
III - .....  
.....  
p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.”(NR)

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....  
.....  
§ 2º .....  
.....  
II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.”(NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem por objetivo adequar o Projeto de Lei aprovado pela Câmara ao sistema de persecução penal brasileiro e atender aos requisitos exigidos pelos organismos internacionais para a regulação do terrorismo.

Sugere-se nova redação ao artigo 2º para definir o crime de terrorismo como sendo aqueles atos típicos já previstos no ordenamento penal brasileiro (“crimes contra a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública”), quando praticados com específica motivação e finalidade.

O texto aprovado na Câmara foi bastante criticado pela comunidade jurídica por tentar, de maneira casuística, descrever os atos de terrorismo nos incisos do seu §1º. Ao fazê-lo, acabou por criar grande problema: o rol apresentado, apesar de amplo, deixa lacunas de punibilidade ao mesmo tempo em que abarca condutas que podem ser de pouca gravidade, no caso concreto, para a tipificação do terrorismo (v.g.: "saquear", "deprestar", "interferir em banco de dados"). Ou seja, o texto proposto peca por ser lacunoso e também por ser excessivo, além de conter tipos muito abertos, que geram insegurança jurídica e ferem o princípio da legalidade e da proporcionalidade.



SF/15249.08299-82

Página: 5/7 28/08/2015 15:21:10

f8d6c7e8d8f2ca95a28a65e951dac6934347bcf7





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Assim, intenta-se deixar o texto mais objetivo, fugindo da lógica casuística e solucionando os problemas da imprecisão, desproporcionalidade e da abertura excessiva proposta nos incisos da redação dada pela Câmara. Para tanto, vale-se dos tipos previstos e aplicados há décadas pelo Direito Penal Brasileiro, o que confere ampla segurança jurídica aos cidadãos e aos aplicadores do Direito.

Ainda no art. 2º, transformo alguns dos tipos previstos no projeto em causas de aumento de pena, no caso de danos a infraestruturas críticas e de utilização de armas capazes de causar destruição em massa, possibilitando melhor entendimento e aplicação da norma.

A emenda proposta busca condensar no art. 3º todas as condutas capazes de fazer surgir e funcionar uma organização terrorista, desde integrá-la até fornecer treinamento aos seus integrantes, prevendo para todas elas a mesma pena, para a manutenção da proporcionalidade.

O Projeto previa em mesmo artigo (art. 3º) - e cominava a mesma pena - a condutas muito díspares, sem considerar o fato de o agente integrar ou não a organização terrorista. Por essa razão, o delito de favorecimento pessoal - praticado por pessoa que não integra a organização, mas que apenas fornece auxílio episódico -, deu origem a novo dispositivo, de caráter acessório e, portanto, merecedor de pena menor.

Quanto ao proposto art. 5º, a emenda apenas altera o preceito secundário do Projeto, reduzindo a pena mínima em respeito ao princípio da proporcionalidade e para conseguir abarcar práticas virtuais sem potencial ofensivo, como as "curtidas" ou "compartilhamentos" feitos em redes sociais. Desta forma, faz-se necessário reduzir para três anos a pena mínima desta previsão, a fim de facultar o regime aberto para réus cujo crime provoca irrelevante ou pouco impacto social. Ressalte-se que a pena máxima mantém-se alta, para possibilitar a punição efetiva das condutas graves.

Propõe-se também que a diminuição de pena prevista para os atos preparatórios seja de metade até três quartos. O art. 14, II do Código Penal disciplina a tentativa e prevê redução de pena de um a dois terços. O Projeto disciplina os atos preparatórios e prevê uma redução de pena de um quarto até a metade, ou seja, prevê uma diminuição menor do que aquela prevista para a tentativa. Essa discrepância é insustentável dos pontos de vista lógico e dogmático, vez que, por definição, os atos preparatórios sequer expõem a risco o bem jurídico tutelado, ao contrário dos atos de tentativa. Esses últimos, portanto, devem necessariamente ter uma pena maior do que a prevista para os atos preparatórios.

No que se refere ao crime de financiamento de terrorismo, a presente emenda altera o preceito secundário, reduzindo a pena mínima em respeito ao princípio da proporcionalidade, já que a pena do crime de terrorismo (12 a 30 anos) seria menor do que a de financiamento (15 a 30 anos, na redação dada pela Câmara).

Além disso, a presente emenda propõe nova redação para o artigo 8º, ao substituir a expressão "pena de um terço" por "pena até um terço", no intuito de facultar ao magistrado a aplicação de penas inferiores a este marco, caso seja oportuno no caso concreto, considerando que até mesmo pichação é crime de dano ambiental.



SF/15249.08299-82

Página: 6/7 28/08/2015 15:21:10

f8d6c7e8d8f2ca95a28a665e951dac6934347bcf7



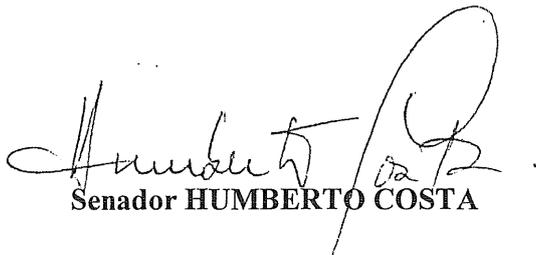


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

É preciso destacar ainda que a alteração da ementa e do art. 1º relativamente ao que consta no Projeto se devem meramente à adequação de técnica legislativa.

Sala de Sessões, em de agosto de 2015.

  
Senador HUBERTO COSTA



SF/15249.08299-82

Página: 7/7 28/08/2015 15:21:10

f8d6c7e8d8f2ca95a28a65e951dac6934347bcf7





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 4 - CRE

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 a seguinte redação:

"Art. 2º O terrorismo consiste na prática de crimes contra a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública por razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e que tenham por finalidade provocar terror ou coagir autoridades nacionais ou estrangeiras a fazer ou deixar de fazer algo.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º As penas previstas no caput serão aumentadas:

I - de um terço à metade se do ato resulta dano a infraestruturas críticas de energia, transporte, água, telecomunicações e finanças;

II - em até dois terços quando houver a utilização de agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares.

§ 2º Considera-se infraestrutura crítica para efeitos deste artigo instalações, serviços e bens que, se interrompidos ou destruídos, provocarão grave impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança nacional.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei."



SF/15071.30325-60

Página: 1/3 28/08/2015 15:35:03

d4fff1c4ba571538432e17dbcf0c4d83c14a3e96





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta sugere nova redação ao artigo 2º para definir o crime de terrorismo como sendo aqueles atos típicos já previstos no ordenamento penal brasileiro (“crimes contra a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública”), quando praticados com específica motivação e finalidade.

O texto aprovado na Câmara foi bastante criticado pela comunidade jurídica por tentar, de maneira casuística, descrever os atos de terrorismo nos incisos do seu §1º. Ao fazê-lo, acabou por criar grande problema: o rol apresentado, apesar de amplo, deixa lacunas de punibilidade ao mesmo tempo em que abarca condutas que podem ser de pouca gravidade, no caso concreto, para a tipificação do terrorismo (v.g.: "saquear", "depredar", "interferir em banco de dados"). Ou seja, o texto proposto peca por ser lacunoso e também por ser excessivo, além de conter tipos muito abertos, que geram insegurança jurídica e ferem o princípio da legalidade e da proporcionalidade.

Esta emenda pretende deixar o texto mais objetivo, fugindo da lógica casuística e solucionando os problemas da imprecisão, desproporcionalidade e da abertura excessiva proposta nos incisos da redação dada pela Câmara. Para tanto, vale-se dos tipos previstos e aplicados há décadas pelo Direito Penal Brasileiro, o que confere ampla segurança jurídica aos cidadãos e aos aplicadores do Direito.

A presente emenda também suprime a expressão "social e generalizado", por ser este um conceito demasiadamente amplo e sem definição objetiva, além de capaz de provocar arbitrariedades. Ademais, a expressão "generalizado" sugere que os crimes praticados contra uma parcela determinada e vulnerável da população não serão punidos como sendo crimes de terrorismo, mesmo que incutam o terror direto àquele grupo.

Por fim, a emenda transforma alguns dos tipos previstos no projeto em causas de aumento de pena, no caso de danos a infraestruturas críticas e de utilização de armas

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.



SF/15071.30325-60

Página: 2/3 28/08/2015 15:35:03

c4fff1c4ba571538432e17dbcf0c4d83c14a3e96





SENADO FEDERAL

*Humberto Costa*  
Senador HUBERTO COSTA



SF/15071.30325-60

Página: 3/3 28/08/2015 15:35:03

d4fff1c4ba571538432e17dbcf0c4d83c14a3e96





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

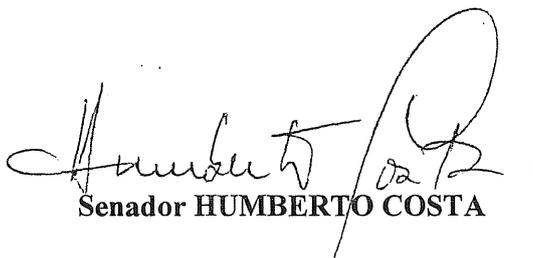
**EMENDA Nº 5 - CRE**

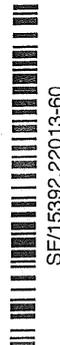
Suprima-se o parágrafo único do artigo 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda sugere a supressão do parágrafo único do artigo 11, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes. A redação dada ao ceto parágrafo único mostra-se inconstitucional, vez que atribui competências ao Poder Executivo (SGI), via alteração legislativa. Esta emenda pretende, portanto, garantir a separação de poderes e preservar seu rol de atribuições.

Sala de Sessões, em de agosto de 2015.

  
**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/15392.22013-60

Página: 1/1 28/08/2015 15:40:43

2986711caf55e4ae3a37d596def01cd2b28ac91c





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº 6 - CRE**

Suprima-se o artigo 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015, renumerando-se os demais.

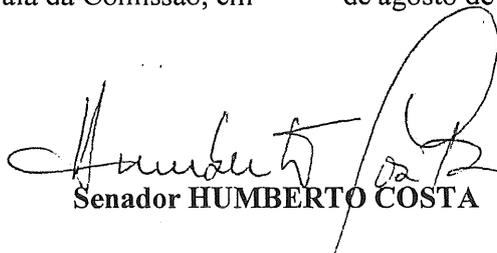


SF/15645.86770-04

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo prevê causa de aumento de pena pelo resultado e faz surgir antinomia com o artigo 2º, que prevê que as penas do terrorismo serão somadas às penas das demais infrações praticadas.

Sala da Comissão, em                      de agosto de 2015.

  
**Senador HUMBERTO COSTA**

Página: 1/1 28/08/2015 15:42:01

0569ce2507bb7f00160dd392faa76cda660aed2b





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 7 - CRE

Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 a seguinte redação:

"Art. 5º O agente que realizar atos preparatórios com o propósito inequívoco para consumar os crimes descritos nesta Lei será punido com a pena correspondente ao delito consumado reduzida de metade a três quartos."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei inova o ordenamento jurídico-penal brasileiro, ao prever a punibilidade dos atos preparatórios de terrorismo, conforme preconizado por tratados internacionais firmados pelo país.

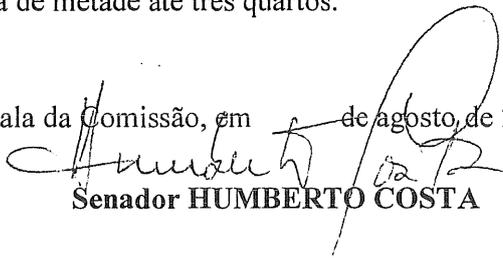
O *iter criminis*, como se sabe, é dividido pela doutrina penal em: cogitação, decisão, atos preparatórios, execução, consumação e exaurimento. Os atos preparatórios, pois, precedem cronologicamente o início dos atos de execução, momento em que começa a tentativa. Na tentativa, o bem jurídico protegido já se mostra sob perigo. Nota-se, portanto, que o Projeto antecipa a intervenção penal.

O art. 14, II do Código Penal disciplina a tentativa e prevê redução de pena de um a dois terços. O Substitutivo disciplina os atos preparatórios e prevê uma redução de pena de um quarto até a metade, ou seja, prevê uma diminuição menor do que aquela prevista para a tentativa.

Essa discrepância é insustentável dos pontos de vista lógico e dogmático, vez que, por definição, os atos preparatórios sequer expõem a risco o bem jurídico tutelado, ao contrário dos atos de tentativa. Esses últimos, portanto, devem necessariamente ter uma pena maior do que a prevista para os atos preparatórios.

Assim, para evitar uma contradição insolúvel com a parte geral do Código Penal e a violação ao princípio da proporcionalidade, propõe-se que a diminuição de pena prevista para os atos preparatórios seja de metade até três quartos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto, de 2015.

  
Senador HUMBERTO COSTA



SF/15959.70124-22

Página: 1/2 28/08/2015 15:36:00

1aa0d764a45c1b46a20f6a3781de4030fa38d670





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº 8 - CRE**

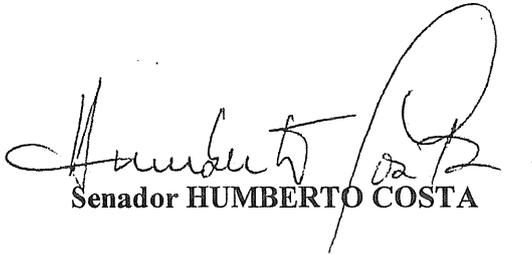
Dê-se ao artigo 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 a seguinte redação:

"Art. 9º O réu processado ou condenado por crime previsto nesta Lei ficará separado dos demais presos."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta altera o art. 9º para adequar a previsão ao disposto na legislação penal e de execução penal. Os estabelecimentos penais de segurança máxima são destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública, cabendo a análise caso a caso. No Projeto em questão, há crimes de apologia, favorecimento pessoal e atos preparatórios, que podem ensejar regime fechado, mas não apresentam necessariamente a gravidade específica para prisão em segurança máxima.

Sala de Sessões, em de agosto de 2015.

  
Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/15666.76300-14

Página: 1/1 28/08/2015 15:33:45

7b2f3048543ce061f1ca58bd22aaf0f8a9aef29



9-V



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

### EMENDA Nº 9 - CRE

Dê-se ao artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 a seguinte redação:

"Art. 4º Fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

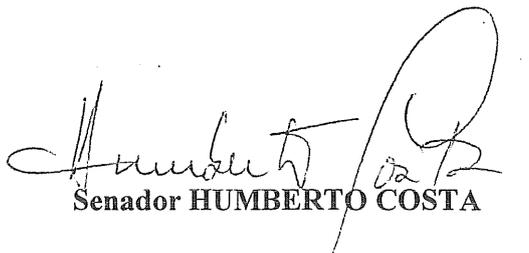
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o crime é praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer meio de comunicação social."

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o preceito secundário, reduzindo a pena mínima em respeito ao princípio da proporcionalidade e para conseguir abarcar práticas virtuais sem potencial ofensivo, como as "curtidas" ou "compartilhamentos" feitos em redes sociais. Desta forma, faz-se necessário reduzir para três anos a pena mínima desta previsão, a fim de facultar o regime aberto para réus cujo crime provoca irrelevante ou pouco impacto social. Ressalte-se que a pena máxima mantém-se alta, para possibilitar a punição efetiva das condutas graves.

Sala de Sessões, em de agosto de 2015.

  
Senador HUMBERTO COSTA



SF/15085.36809-97

Página: 1/1 28/08/2015 15:32:31

c79d4f2397cafcde9f8c271b97973debb5b8c5fa





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 10 - CRE

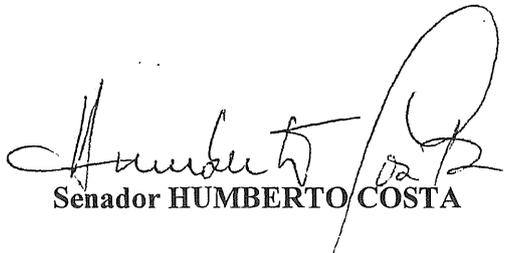
Dê-se ao artigo 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 a seguinte redação:

"Art. 8º Se da prática de qualquer crime previsto nesta Lei resultar dano ambiental, aumenta-se a pena até um terço."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe nova redação para o artigo 8º, ao substituir a expressão "pena de um terço" por "pena até um terço", no intuito de facultar ao magistrado a aplicação de penas inferiores a este marco, caso seja oportuno no caso concreto, considerando que até mesmo pichação é crime de dano ambiental.

Sala de Sessões, em de agosto de 2015.

  
Senador HUBERTO COSTA



SF/15431.05153-04

Página: 1/1 28/08/2015 15:30:14

e9f4b23d4b00567c6cba4f509b4d8353785fc1d58





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

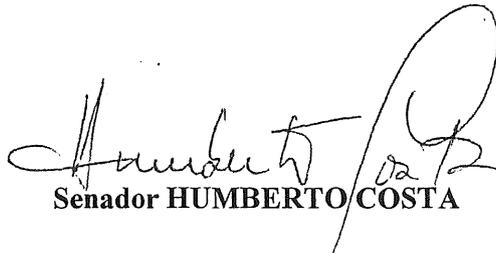
EMENDA Nº 11- CRE

Suprima-se o artigo 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o artigo 10 do projeto em voga, em razão da sua inaplicabilidade. De acordo com os preceitos de direito penal, o instituto do arrependimento eficaz não é aplicável na seara dos atos preparatórios, vez que assume como critério imprescindível o começo da execução da prática do crime. Neste caso, não há justificar a previsão deste artigo que deve, em nome da boa técnica legislativa, ser suprimido.

Sala de Sessões, em de agosto de 2015.

  
Senador HUMBERTO COSTA



SF/15086.19335-01

Página: 1/1 28/08/2015 15:37:50

6aa6eeeb2c7782e20bb5ced534c0f122441c686



12-U



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº 22 CRE**

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 a seguinte redação:

"Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar as condutas previstas no **caput**:

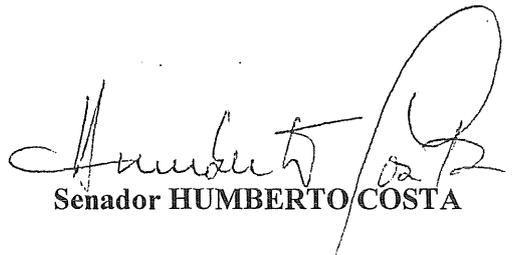
I – recrutar, organizar ou transportar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II – fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta busca condensar no art. 3º todas as condutas capazes de fazer surgir e funcionar uma organização terrorista, desde integrá-la até fornecer treinamento aos seus integrantes, prevendo para todas elas a mesma pena, para a manutenção da proporcionalidade.

Sala de Sessões, em de agosto de 2015.

  
Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/15142.14646-09

Página: 1/1 28/08/2015 15:29:12

1c37c200f089c10e9b93dc20610b71d2eb9e2642





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

### EMENDA Nº 13- CRE

Dê-se ao artigo 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 a seguinte redação:

"Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei.

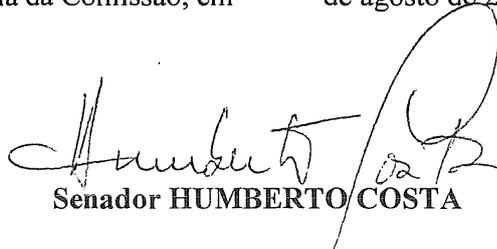
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosas que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei."

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o preceito secundário, reduzindo a pena mínima em respeito ao princípio da proporcionalidade, já que a pena do crime de terrorismo (12 a 30 anos) seria menor do que a de financiamento (15 a 30 anos, na redação dada pela Câmara).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2015.

  
Senador HUBERTO COSTA



SF/15742.95024-37

Página: 1/1 28/08/2015 15:24:43

ad94b9b1be7143d9704281d5c9a65aad02e2099





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

### EMENDA Nº 14 - CRE

Acrescente-se o artigo \_\_\_ ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 onde couber:

"Art. \_\_\_ Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba tenha praticado crime de terrorismo:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

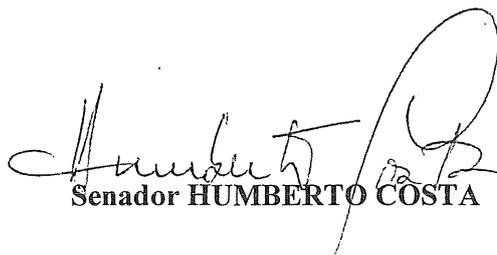
Parágrafo único. Não se aplica a pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro ou irmão da pessoa abrigada ou recebida."

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto previa em mesmo artigo (art. 3º) - e cominava a mesma pena - a condutas muito díspares, sem considerar o fato de o agente integrar ou não a organização terrorista.

A presente emenda foi criada para dar maior objetividade ao projeto, separando as condutas de acordo com sua autoria. Desta forma, a constituição e a participação em organização terrorista se concentraram no artigo 3º, ao passo que o delito de favorecimento pessoal - praticado por pessoa que não integra a organização, mas que apenas fornece auxílio episódico -, deu origem a este novo dispositivo, de caráter acessório e, portanto, merecedor de pena menor.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2015.

  
Senador HUBERTO COSTA



SF/15738.78925-43

Página: 1/1 28/08/2015 15:17:55

6144504cc6c8510b4a5d39248918ccac8ae2dad1

